

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADA: Faculdade de Administração, Ciências e Educação – FAMART Ltda. | | UF: MG |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 818, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade FAMART, com sede no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais. | | |
| RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão | | |
| e-MEC Nº: 201926122 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 493/2021 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 2/9/2021 |

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento, pelo poder público, do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade FAMART, com sede na Rua Osório Santos, nº 207, bairro Nogueira Machado, no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais.

Do Parecer Final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201926122

Mantida

Nome: FACULDADE FAMART

Código da IES: 18952

Endereço da sede: Rua Osório Santos, 207, Nogueira Machado, Itaúna/MG, 35680229

Ato de Credenciamento Lato Sensu EaD: Portaria nº 759, publicada em 23/06/2017.

Processo de Recredenciamento EaD: 202109019, fase INEP - Avaliação.

Mantenedora

Razão Social: FACULDADE DE ADMINISTRACAO, CIENCIAS E EDUCACAO - FAMART LTDA

Código da Mantenedora: 16165

CNPJ: 19.412.507/0001-80

Curso

Denominação: MATEMÁTICA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1496904 - MATEMÁTICA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 400

Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 3810

Índices da Mantida

| <i>Índices</i> | <i>Valor/Ano</i> |
|--|------------------|
| <i>CI - Conceito Institucional</i> | <i>3 (2015)</i> |
| <i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i> | <i>5 (2016)</i> |
| <i>IGC - Índice Geral de Cursos</i> | <i>-</i> |

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 22/11/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 155777, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 17/03/2021 a 20/03/2021, no endereço: Rua Osório Santos, 207, Nogueira Machado,

Itaúna/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

| <i>Dimensão /Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
|---|-----------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3.91</i> |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>3.71</i> |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i> | <i>3.78</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>04</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na fase de manifestação.

A CTAA analisou os argumentos apresentados e determinou a modificação dos conceitos inicialmente atribuídos aos seguintes indicadores: (1.4 Estrutura Curricular; 1.5 Conteúdos Curriculares e 1.7 - Estágio Curricular Supervisionado).

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

| <i>Dimensão /Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
|---|-----------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3,59</i> |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>3,71</i> |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i> | <i>3,78</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>4</i> |

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia

pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, no entanto, dois dos indicadores basilares obtiveram conceitos insatisfatórios, conforme se verifica no quadro a seguir .

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

| <i>PN 20/2017</i> | <i>Descrição</i> | <i>Forma de atendimento</i> |
|------------------------|---|--|
| <i>Art. 13 - I</i> | <i>CC igual ou maior que três</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i> |
| <i>Art. 13 - II</i> | <i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i> |
| <i>Art. 13, IV - a</i> | <i>Estrutura Curricular</i> | <i>Quesito não atendido, conceito (1) insatisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório, após reforma pela CTAA.</i> |
| <i>Art. 13, IV - b</i> | <i>Conteúdos Curriculares</i> | <i>Quesito não atendido, conceito (1) insatisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório, após reforma pela CTAA.</i> |
| <i>Art. 13, IV - c</i> | <i>Metodologia</i> | <i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i> |
| <i>Art. 13, IV - d</i> | <i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i> | <i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i> |
| <i>Art. 13, IV - e</i> | <i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i> | <i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i> |

O conceito atribuído pela Comissão de Avaliação aos indicadores 1.4 Estrutura Curricular; 1.5 Conteúdos Curriculares e 1.7 - Estágio Supervisionado foi objeto de impugnação por parte da SERES. A CTAA manifestou-se pela reforma do conceitos conforme segue:

1.4. ESTRUTURA CURRICULAR (CONCEITO 4) DOS AVALIADORES

Justificativa para conceito 4: “ A estrutura curricular prevista no PPC considera a flexibilidade, por meio de disciplinas optativas, que por ser EAD,

ainda não estão previstas, mas em conversa com a coordenadora existe um planejamento de contemplação dessas disciplinas, com relação a interdisciplinaridade, o mesmo ocorrerá conforme previsto em cursos já autorizados com atividades diversas, eventos e atividades complementares. Ademais é previsto a oferta da disciplina de LIBRAS em articulação com componentes no percurso de formação. não foi evidenciado a presença de elementos inovadores na articulação entre os componentes.” (Grifo do relator)

DA IMPUGNAÇÃO DA SERES

“1.4. Estrutura curricular, com relação a acessibilidade metodológica e aos mecanismos de familiarização com a modalidade a distância.” (Grifo do relator)

DA CONTRARRAZÃO DA IES

“ [...] Para o curso de Licenciatura em Matemática EAD também contamos com todo o suporte dado pela NEAD a nossos alunos, que contam com tutoriais referentes a todas as ações realizada na plataforma; atendimento online diário; disponibilização de calendários e manuais de instrução sobre datas e formas de realização das atividades.

“Além do trabalho que já vem sendo desenvolvido pelo NEAD, estamos em fase de implementação da sala de ambientação para todos os alunos ingressantes em nossas graduações, das quais se inclui (SIC) a graduação do curso de Licenciatura em Matemática EAD. A proposta é que todos os alunos sejam inseridos na sala de ambientação, onde terão além de todos os materiais explicativos sobre nossa metodologia de trabalho na modalidade EAD, tenham também vídeos instrutivos e de apresentações do coordenador e do diretor acadêmico”.

“Conforme prevista na Matriz Curricular do Curso e em conformidade com o Decreto nº 5.626/2005 é previsto a oferta obrigatória da disciplina de LIBRAS em articulação com componentes no percurso de formação. Anexo I: Matriz Curricular do curso. Quanto à familiarização com a modalidade a distância, não trabalhamos com esse eixo integrado à estrutura curricular dos cursos de graduação, por entender que o NEAD (Núcleo de Educação a Distância) realizada de forma bastante satisfatória esse trabalho. Trabalho que é reforçado pelos professores em suas disciplinas que são totalmente adaptadas para a modalidade a distância. [...]” (Grifo do relator)

CRITÉRIO DE ANÁLISE DOS CONCEITOS PARA O INDICADOR

1 . A estrutura curricular não está prevista no PPC, ou não considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica ou a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio).

2 . A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), mas não evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso).

3 . A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da

carga horária total (em horas-relógio) e evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso).

4 . A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso) e explicita claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação.

5 . A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso), explicita claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação e apresenta elementos comprovadamente inovadores.

DO RELATOR (CTAA)

“Está relatoria após análise das informações dos documentos apensados no FE, identificou que (páginas 62 a 63 do PPC) estão previstos através da equipe multidisciplinar, mecanismos de suporte a familiarização com o ambiente virtual e processos relacionados à realização do curso na modalidade a distância. Porém não há evidências da compatibilidade de carga horária total, assim sendo esta relatoria sugere minoração para o conceito 1”.

1.5. CONTEÚDOS CURRICULARES (CONCEITO 4)

DOS AVALIADORES

Justificativa para conceito 4: “ Os conteúdos curriculares, previstos no PPC possibilitam o efetivo desenvolvimento do egresso considerando a carga horária prevista, adequação as bibliografias abordando os conteúdos pertinentes as políticas (SIC) de educação ambiental, direitos humanos relações étnico - raciais e afro brasileira, africanas e indígenas, diferenciando o curso dentro da área profissional, não evidenciando a indução ao contato com o conhecimento inovador.”

DA IMPUGNAÇÃO DA SERES

“1.5. Conteúdos curriculares; no que diz respeito à adequação das cargas horárias (em horas-relógio) do estágio curricular supervisionado; quanto ao cumprimento das DCNs dos Cursos de Graduação em Matemática, observando o relato apresentado pela Comissão no item 1.13 da análise preliminar.” (Grifo do relator)

RELATO APRESENTADO PELA COMISSÃO NO ITEM 1.13 DA ANÁLISE PRELIMINAR

“Não há evidências, nos documentos anexados ao sistema e-MEC, do cumprimento total da Resolução CNE/CES nº 3, de 18 de fevereiro de 2003, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Matemática, integrantes do Parecer CNE/CES nº 1.302/2001, aprovado em 6 de novembro de 2001. Foram constatadas duas citações referentes às Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Licenciatura em Matemática no arquivo texto do PPC do curso em avaliação: página 15 e página 37 (Perfil do Egresso), contudo não foram contempladas disciplinas que abordem Fundamentos de Análise e Fundamentos de Álgebra no PPC do Curso de Matemática da FAMART.” (Grifo do relator)

DA CONTRARRAZÃO DA IES

“ Sobre os conteúdos curriculares, verificamos que de fato haviam (SIC) inconsistência em relação ao que é previsto e exigido pela Resolução CNE/CP Nº 2, de 20 de dezembro de 2019. Conforme prevista na Matriz Curricular do Curso e no PPC, os conteúdos curriculares, possibilitam o efetivo desenvolvimento do egresso considerando a carga horária prevista, adequação as bibliografias abordando os conteúdos pertinentes as políticas de educação ambiental, direitos humanos relações étnico - raciais e afro brasileira, africanas e indígenas, diferenciando o curso dentro da área profissional. No entanto, ainda não estava de acordo com a exigência da seguinte distribuição:

GRUPO I = 800 horas de 60 minutos;

GRUPO II = 1.600 horas de 60 minutos

GRUPO III = 800 horas de 60 minutos

Para corrigir esta inconsistência, adequamos a estrutura curricular, substituindo disciplinas e adaptando outros, mudanças que foram incorporadas à estrutura curricular do curso e integraram o PPC. Dessa forma, agora temos a seguinte distribuição:

Grupo I: 1060 horas de 60 minutos

Grupo II: 1660 horas de 60 minutos

Grupo III: 800 horas de 60 minutos sendo: 400 horas dentro da matriz de práticas e 400 horas de estágio.

“Atendendo ainda as exigências legais, evidenciadas pelo relatório de impugnação, incorporamos as disciplinas de Fundamentos de análise e Fundamentos de álgebra. Visando ainda atender às 800 horas exigidas nas disciplinas e atividades do Grupo III, inserimos as disciplinas de:

Laboratório de prática pedagógica I em Matemática

Laboratório de Prática II em Matemática

Práticas em desenho geométrico

Laboratório de Prática em Educação de Jovens e Adultos

Práticas Educativas em modelagem matemática.

Por fim, promovemos as alterações necessárias na formatação e ementa da disciplina Metodologia do Ensino de Matemática adequando-a aos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio. [...]” (Grifo do relator)

CRITÉRIO DE ANÁLISE DOS CONCEITOS PARA O INDICADOR

1 . Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, não possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso.

2 . Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, mas não consideram a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

3 . Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

4 . Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, e diferenciam o curso dentro da área profissional.

5 . Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, diferenciam o curso dentro da área profissional e induzem o contato com conhecimento recente e inovador.

DO RELATOR (CTAA)

“Com base nos documentos pesquisados e disponibilizados no FE para a comissão de avaliadores, no PPC (páginas 53 a 55), não foi possível encontrar evidências na matriz curricular da existência das unidades curriculares de Fundamentos de Análise e Fundamentos de álgebra conforme exigências das DCN. Portanto, no período da visita in loco não havia evidências de que o PPC possibilitava o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso de estruturas para o desenvolvimento de atividades práticas, assim sendo esta relatoria sugere minoração para o conceito 1”.

1.7. ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO (CONCEITO 3) DOS AVALIADORES

Justificativa para conceito 3: “ O estágio supervisionado está previsto no PPC, porém não contempla as horas adequadas conforme Diretrizes Curriculares Nacionais do (SIC) cursos de licenciaturas, está previsto no PPC

200 horas sendo exigidas 400 h no mínimo. Ademais foi evidenciado em manual próprio a obrigatoriedade do cumprimento de 400 h de estágio supervisionado. Foi evidenciado “in loco” por essa Comissão que existe a celebração de convênios com instituições estaduais, municipais e privadas da rede de Ensino da Educação Básica, considerando as competências previstas no perfil do egresso. Foi questionado essa falha de carga horária de estágio obrigatório pela Comissão aos responsáveis pelo curso que de imediato apresentaram documentos retificadores do fato ocorrido.” (Grifo do relator)

DA IMPUGNAÇÃO DA SERES

“1.7. Estágio Supervisionado, no tocante à carga horária. A Comissão relatou que a carga horária do estágio do curso, no PPC, não está adequada, conforme estabelece as DCNs. Além disso, na aba COMPROVANTES do endereço SEDE e no processo, não consta documento com a carga horária já adequada.

“III) No item 1.13 da análise preliminar, que verifica o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, a comissão afirmou que:

“Não há evidências, nos documentos anexados ao sistema e-MEC, do cumprimento total da Resolução CNE/CES nº 3, de 18 de fevereiro de 2003, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Matemática, integrantes do Parecer CNE/CES nº 1.302/2001, aprovado em 6 de novembro de 2001”.

“Foram constatadas duas citações referentes às Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Licenciatura em Matemática no arquivo texto do PPC do curso em avaliação: página 15 e página 37 (Perfil do Egresso), contudo não foram contempladas disciplinas que abordem Fundamentos de Análise e Fundamentos de Álgebra no PPC do Curso de Matemática da FAMART”.

“E no indicador: 1.7 (Estágio curricular supervisionado) há informações de que a carga horária do estágio, no PPC, não está adequada à carga horária estabelecida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de licenciaturas. No PPC estão previstas 200 horas sendo que são exigidas 400 horas no mínimo.” (Grifo do relator)

DA CONTRARRAZÃO DA IES

“ Em relação ao estágio supervisionado foi identificado um erro na carga horária que constava no PCC em desacordo com os demais documentos que norteiam as atividades de estágio do curso de Licenciatura de Matemática EAD, como por exemplo no manual de estágio. A coordenadora do curso, professora Karina Leão de Mello, retificou os dados de imediato e comprovou que as atividades de estágio do curso estão totalmente de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de licenciaturas e de acordo com Resolução CNE/CP Nº 2, de 20 de dezembro de 2019, prevendo 400 horas de atividades obrigatórias para todos os docentes do curso. Essa informação já constava nos demais documentos referentes ao estágio e passou a compor o PPC do curso. Todo o ocorrido envolvendo o equívoco e a resolução do problema, por meio das correções realizadas, estão relatados no relatório da avaliação feita pelos avaliadores Alexandre Cesar Dos Santos (09860813884)

(coordenador da comissão) e Patrícia Rodrigues Fortes (75074842034), conforme copiado abaixo: [...]” (Grifo do relator)

CRITÉRIO DE ANÁLISE DOS CONCEITOS PARA O INDICADOR

- 1 . O estágio curricular supervisionado não está previsto.
- 2 . O estágio curricular supervisionado está previsto, mas não contempla carga horária adequada; ou orientação cuja relação orientador/aluno seja compatível com as atividades; ou coordenação e supervisão; ou existência de convênios.
- 3 . O estágio curricular supervisionado está previsto e contempla carga horária adequada, orientação cuja relação orientador/aluno seja compatível com as atividades, coordenação e supervisão e existência de convênios.
- 4 . O estágio curricular supervisionado está previsto e contempla carga horária adequada, orientação cuja relação orientador/aluno seja compatível com as atividades, coordenação e supervisão, existência de convênios e estratégias para gestão da integração entre ensino e mundo do trabalho, considerando as competências previstas no perfil do egresso.
- 5 . O estágio curricular supervisionado está previsto e contempla carga horária adequada, orientação cuja relação orientador/aluno seja compatível com as atividades, coordenação e supervisão, existência de convênios, estratégias para gestão da integração entre ensino e mundo do trabalho, considerando as competências previstas no perfil do egresso, e interlocução institucionalizada da IES com o(s) ambiente(s) de estágio, que gere insumos para atualização das práticas do estágio.
- 6 . Não se Aplica.

DO RELATOR (CTAA)

“Em análise ao do PPC (página 55) foi possível constatar que o estágio está institucionalizado com uma carga horária obrigatório de 200 horas divididas em 100 h em Estágio Supervisionado I e 100h em Estágio Supervisionado II, portanto no período da visita in loco não havia evidências do PPC contemplar a carga horária adequada, assim sendo esta relatoria manifesta-se pela minoração para o conceito 2”.

VOTO DO RELATOR (CTAA)

“Nada mais a ser tratado no mérito, pelo exposto e após a análise do processo em pauta, da leitura dos textos: Relatório de Avaliação da Comissão do INEP, da Impugnação do Parecer do INEP pela SERES, do Projeto Pedagógico do Curso em tela, do Plano de Desenvolvimento Institucional, além de me referendar no Regulamento e Instrumento de Avaliação de Curso de Graduação, esta Relatoria manifesta-se pela reforma do parecer e encaminha à CTAA o seguinte voto abaixo relacionado:

- 1.4. Estrutura Curricular - minoração para o conceito 1.
- 1.5. Conteúdos curriculares - minoração para o conceito 1.
- 1.7. Estágio curricular supervisionado - minoração para o conceito 2.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

5. CONCLUSÃO

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

O Recurso da IES

Transcrevo abaixo o recurso interposto pela Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Ao

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Diretoria de Regulação da Educação Superior

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

ASSUNTO: RECURSO CSE-CNE PROCESSO E-MEC Nº 201926122

A FACULDADE FAMART (Cód.: 18952), instituição de ensino superior mantida pela FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO FAMART LTDA - EPP (Cód.: 16165), CNPJ 19.412.507/0001-80, devidamente credenciada pela portaria nº 186 de 05 de abril de 2016 para oferta de cursos superiores na modalidade presencial, e portaria nº 918 de 15 de agosto de 2017 para oferta de cursos superiores na modalidade EAD, e diante do indeferimento do curso de Licenciatura em Matemática da Faculdade Famart, gostaríamos de solicitar a análise do recurso apresentado abaixo.

Em relação as inconsistências apresentadas no relatório, reafirmamos que as três questões evidenciadas foram devidamente corrigidas e, para cada uma delas, foi apresentado aos avaliadores Alexandre Cesar Dos Santos (09860813884) (coordenador da comissão) e Patrícia Rodrigues Fortes (75074842034), todos os esclarecimentos necessários e a comprovação documental que faziam as correções exigidas pela legislação.

1.17 - Em relação ao estágio supervisionado, que constava no PPC com carga horária equivocada, todos os outros documentos já apensados no sistema e-mec, como por exemplo o ?Manual do Estágio?, apresentavam a carga horária correta de 400 horas em sua totalidade, apresentando, portanto, carga horária adequada às exigências legais, bem como apresentando, assim, adequação às necessidades dos estudantes do curso. Essa informação foi confirmada em questionamento à coordenadora do curso, prof. Karina Leão de Melo, durante a avaliação in loco, além de confirmado pelos demais documentos e retificado em documento próprio.

1.4 - Em relação ao item 1.4, consta no PPC que foi devidamente apensando no sistema e-mec para a avaliação da comissão, na página 36, e depois essa informação se repete na página 56, que o curso teria 4 anos, mínimo, e no máximo de 5 anos para sua integralização. A despeito da carga horária total do curso, o próprio

relatório dos avaliadores confirma a informação do PPC de que o curso perfazia uma carga horária de 3.800 horas. Esta carga horária total foi distribuída de forma adequada a atender às exigências legais. A documentação que explicitava a distribuição das horas totais divididas em categorias foi entregue aos avaliadores quando solicitado durante a própria avaliação in loco, oportunidade em que todos os esclarecimentos sobre essa distribuição foram repassados a eles. Sobre à flexibilidade dos conteúdos curriculares e a interdisciplinaridade entre os conteúdos, a organização didática das disciplinas visa atender a esse propósito. Conforme consta no PPC, a partir da página 56, as disciplinas do curso aparecem de forma sequencial a dar condições aos alunos de se situarem e desenvolverem seus estudos de forma autônoma e flexível, realizando, a cada trimestre, 3 disciplinas do curso. Além disso, é possível pedir o aproveitamento de estudos, conforme consta no documento Regimento Interno, também pensando no sistema e-mec e informado aos avaliadores quando da visita in loco. Ademais, a acessibilidade metodológica inclusiva está prevista e descrita no PPC, a partir da página 66, onde é apresentado a proposta de trabalho com alunos surdos, docentes com mobilidades reduzidas, pessoas com transtorno do espectro autista ou ainda com alguma outra necessidade especial.

1.5 - Em relação ao item conteúdos curriculares, conforme apresentado no PPC, a partir da página 56, no item 4.15 (Matriz Curricular), nossa estrutura curricular apresenta as disciplinas obrigatórias como Libras, Relações Étnico-raciais e conteúdos específicos sobre a área de matemática. Havia de fato, uma inconsistência em relação à ausência de algumas disciplinas obrigatórias que foram prontamente inseridas em nossa proposta curricular durante o período de avaliação in loco e explicado/apresentado aos avaliadores na oportunidade da avaliação.

Sobre a distribuição da carga horária de acordo com os grupos de horas, segundo consta no relatório dos avaliadores consta que ainda não estava de acordo com a exigência da seguinte distribuição: GRUPO I = 800 horas de 60 minutos; GRUPO II = 1.600 horas de 60 minutos. GRUPO III = 800 horas de 60 minutos

Para corrigir esta inconsistência, adequamos a estrutura curricular, substituindo disciplinas e adaptando outros, mudanças que foram incorporadas a estrutura curricular do curso e integraram o PPC. Dessa forma, agora temos a seguinte distribuição: Grupo I: 1060 horas de 60 minutos, Grupo II: 1660 horas de 60 minutos, Grupo III: 800 horas de 60 minutos sendo: 400 horas dentro da matriz de práticas e 400 horas de estágio.

Ainda sobre o atendimento às exigências legais, incorporamos as disciplinas de Fundamentos de análise e Fundamentos de álgebra. Visando ainda atender as 800 horas exigidas nas disciplinas e atividades do Grupo III, inserimos as disciplinas de: Laboratório de prática pedagógica I em Matemática, Laboratório de Prática II em Matemática, Práticas em desenho geométrico, Laboratório de Prática em Educação de Jovens e Adultos, Práticas Educativas em modelagem matemática.

Diante de todo o exposto, evidenciamos o fato de os questionamentos apontados desde o início do processo avaliativo terem sido respondidos e apresentados aos próprios avaliadores durante a visita in loco e prontamente respondido e explicados aos avaliadores durante o processo avaliativo oralmente e por escrito. Dessa forma, solicitamos uma atenção especial para uma possível reversão do indeferimento do curso de Licenciatura em Matemática.

Considerações do Relator

No seu Parecer Final, a SERE, apesar da obtenção de conceito final satisfatório 4 (quatro) pela IES, considerado muito bom na escala avaliativa do MEC, o Órgão Regulador Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade EaD, pleiteado pela Faculdade FAMART.

Inobstante o bom conceito final, a SERE apontou fragilidades em alguns indicadores, impugnando o relatório final do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que rebaixou o conceito da Dimensão 1, considerando insatisfatórios os indicadores 1.3, 1.5 e 1.7., tidos, no julgar do Órgão Regulador, como indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso superior na modalidade EaD.

Torna-se oportuno enfatizar, neste instante da análise, que mesmo após a revisão conceitual da CTAA, a Dimensão 1, Organização Didático-Pedagógica, do curso superior de Matemática, licenciatura, logrou nota de 3,59 (três vírgula cinquenta e nove), após alcançar 3,91 (três vírgula noventa e um) antes da reforma e o conceito final 4 (quatro) não se alterou.

Não é ocioso, ainda, lembrar que a Faculdade FAMART teve Conceito Institucional (CI) 5,0 (cinco), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, na sua última avaliação.

Na sua peça recursal ao Órgão Regulador do MEC, a IES deixa claro que o indeferimento do curso pelas razões alegadas soou desarrazoado em face das explicações dadas aos avaliadores e das providências já tomadas. Segundo a IES, alguns itens mencionados no Relatório do Órgão Regulador são passíveis de resolução imediata, não interferindo na natureza do curso no estágio inicial de oferta, ou já foram total ou parcialmente considerados à correção pela IES.

Ressalte-se que o Parecer de indeferimento do curso pretendido pela IES deveu-se, sobretudo, conforme relatado acima, a algumas fragilidades apontadas em subitens da Dimensão 1, o que, no nosso entendimento, podem ser superados ao longo do tempo e não são determinantes para invalidar todo um processo que se afigura promissor, tendo em vista o *background* da instituição e a avaliação do próprio curso. Registre-se que a IES apresenta argumentos convincentes de que tais fragilidades foram superadas ou não são supervenientes neste início de curso.

Ademais, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE); que, em casos semelhantes, a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas duntas apreciações constantes do relato do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, no Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019:

[...]

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados das avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Esse consagrado entendimento está clarividente no Parecer CNE/CES nº 66, de 13 de março de 2008, que é constantemente mencionado pelos conselheiros da CES nas suas deliberações em casos assemelhados ao presente.

Em contrapartida, na ótica imposta no presente processo, a avaliação pontual em alguns itens da proposta de curso está se sobrepondo à avaliação geral, ao conjunto, posicionamento diametralmente oposto à compreensão da egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação: considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, no bojo de um curso, não ofensivo à legislação nem tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Em assim sendo, levando em conta que a proposta de oferta do curso superior de Matemática, licenciatura, apresenta projeto educacional com perfil muito bom de qualidade, de que resultou uma avaliação *in loco* com conceito 4 (quatro), desse modo, atendendo os critérios para a operação do curso na modalidade EaD, e tendo presente que o CI EaD 5 (cinco) da Faculdade FAMART é considerado excelente, nos termos da legislação em vigência, sou de opinião de que o recurso em apreço deva ser acolhido.

Diante do exposto, repousando na análise dos autos, em decisões semelhantes prolatadas no âmbito do CNE/CES, e nos conceitos obtidos pela IES, derivados da avaliação do Inep, referendados pela SERES, e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requerimentos exigidos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, pleiteado pela Faculdade FAMART, com sede no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais, chamando à atenção, entretantes, que a IES observe as fragilidades apontadas pela SERES, sanando-as em definitivo, se for o caso.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 818, de 5 de agosto de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade FAMART, com sede na Rua Osório Santos, nº 207, bairro Nogueira Machado, no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade de Administração, Ciências e Educação – FAMART Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente